

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAIS

**Pedido de Recuperação Judicial
registrado no Sistema Projudi sob nº
2322-38.2019.8.16.0185 proposto por
M2SYS TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A.**

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **M2SYS TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A.**, matriz, sediada em Quatro Barras/PR e duas filiais, localizadas em Brasília/DF e São Paulo/SP. Alegou que a empresa foi fundada em 2007 e atua no ramo de desenvolvimento de programas de computador sob encomenda e consultoria em tecnologia da informação. Alegou ter sido contratada por diversos bancos (HSBC, ItaÚ, Safra, BIC), e que gerou mais de quatrocentos empregos diretos. Disse que em 2014 o Banco HSBC iniciou a redução de agências, e que com isso começou a sofrer os primeiros impactos sobre o faturamento e que em 2016, quando este fechou sua operação no Brasil e vendeu sua operação ao Banco Bradesco, este não se tornou cliente, e foi encerrado o contrato responsável por 65% da receita da M2SYS. Discorreu quanto ao contrato que tinha com o Banco Original, prejudicado por escândalos de corrupção no ano de 2017, e que rescindiu o contrato. Alegou ter firmado contrato com a Caixa Econômica Federal, mas que precisou buscar empréstimos bancários que, aliados a outros fatores, reduziram o faturamento da empresa. Disse também quanto a rescisão do contrato com o Banco Itaú e as despesas extraordinárias acarretadas por ataques cibernéticos. Disse que tem recebido a procura de clientes, que o mercado está mais otimista, e que pode ocorrer a recuperação



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

da empresa. Destacou que permanece no mercado, é uma empresa viável e que somente com a recuperação judicial poderá se reerguer. Afirmou que a matriz e as filiais utilizam a mesma estrutura administrativa, que possuem identidade de credores, fornecedores, administração simultânea entre os sócios, transações e controle financeiro unificado em Quatro Barras. Disse que possui contratos com o poder público. Requereu o processamento do pedido de recuperação judicial, o reconhecimento da desnecessidade de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para contratação pública e recebimento, e a inexigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários para contratação com o ente público.

No mov. 20.1 juntou emenda à petição inicial, em atendimento ao despacho de mov. 13.

2. Constato que a requerente expôs na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Quanto aos documentos apresentados, constato: **a)** exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

econômico-financeira (Inciso I - mov. 1.1), **b**) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais, demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais, demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, "a", "b", "c" – mov. 1.14 – 1.17); **c**) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, "d" – 1.18); **d**) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III – mov. 119 e 1.20); **e**) Relação completa de empregados (Inciso IV - mov. 20.3), **f**) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (inc. V – mov. 1.22 a 1.24, 20.4 a 20.19), **g**) relação dos bens particulares dos sócios e administradores – não apresentada, somente a declaração de imposto de renda (inc. VI – mov. 1.28), **h**) extratos atualizados das contas bancárias (inc. VII – mov. 1.29 a 1.44), **i**) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – mov. 11.45 a 1.47 e 20.20 a 20.29), **j**) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX – mov. 1.1.48).

Ainda, a requerente preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos oito anos, e não possui como sócio ou administrador pessoa condenada por crimes falimentares.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

3. Passo agora à análise dos demais pedidos formulados:

Quanto ao pedido de que seja reconhecida a **desnecessidade de apresentação de certidão negativa de "recuperação judicial"** para a contratação pública e recebimento, tal requerimento deve ser indeferido por não encontrar amparo legal, eis que o art. 52, II da Lei 11.101/2005 prevê que a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do devedor não abrange a contratação com o Poder Público:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

*II – determinará a **dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público** ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;*

Em que pese a lei 8.666 não contenha vedação legal expressa para que empresas em recuperação judicial participem de licitações e contratem com entes públicos, não cabe a este Juízo determinar genericamente que vedações nesse sentido não possam ser impostas pela



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

administração pública à empresa em recuperação judicial, eis que se trata de questão afeta ao mérito administrativo.

Neste mesmo sentido deve também ser indeferido o pedido de que seja **reconhecida a inexigência da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários para contratação com o ente público e para o recebimento**, que não encontra amparo na legislação e, ainda, deve ser destacado que os débitos tributários estão excluídos da recuperação judicial, não sendo admissível que o judiciário crie de forma abstrata uma inexigência de apresentação de documentos a ser observada pela administração pública.

Ainda, Equivoca-se a parte autora quando pensa que o deferimento da recuperação judicial serve para salvaguardá-la de sanções afetas ao descumprimento de obrigações com o ente público. Os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, além de genéricos, não trazem qualquer indicação quanto a quem são os contratantes, os contratos celebrados e o risco eminente da ocorrência dos eventos mencionados, que são futuros e incertos. Quando houver comprovadamente tentativa obstar a participação em licitação, a contratação ou o recebimento de valores a situação será concretamente analisada caso a caso, e não de forma genérica.

Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por **M2SYS TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A.**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

4. Nomeio como administrador judicial **Advocacia Felipe e Isfer**, sob a responsabilidade do Dr. Edson Isfer, OAB/PR 11.307,



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso em cartório.

5. Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, **exceto** para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas das sedes da empresa, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e **f)** seja oficiado à JUCEPAR, à JUCESP e à Junta Comercial do Distrito Federal para que faça constar nos registros da matriz e filiais que estas se encontram em Recuperação Judicial; **g)** Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

6. No que toca à autora: **a)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

disposto no inciso II do art. 73 da citada lei e **b)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

7. Ordeno, ainda, **a)** a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **b)** a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba; **c)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15(quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 10 de maio de 2019.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

